



**Transitou em julgado em 22/10/02**

## **ACÓRDÃO Nº 76/02 - 1.Out.02 - 1ªS/SS**

### **Processo nº 2231/02**

O Tribunal de Contas, em sessão de subsecção de 1 de Outubro de 2002, examinou o processo relativo ao contrato de fornecimento de dois veículos diesel - eléctricos para integrar nas carreiras urbanas da cidade de Beja, celebrado entre a **Câmara Municipal de Beja** e a empresa **EVOBUS PORTUGAL, SA**, no valor de **€ 350.120** (trezentos e cinquenta mil e cento e vinte euros), acrescido de IVA.

Da análise do processo verifica-se que o aviso de abertura do concurso não foi publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE), conforme, atento o seu valor estimado (€ 343.684), o disposto nos artigos 87º, nº 2 e 190º do Decreto-Lei nº 198/99, de 8 de Junho.

Confrontado com esta questão de legalidade, o Exmo. Presidente da Câmara veio informar que, por lapso, o anúncio não foi enviado para publicação no JOCE, uma vez que os serviços confundiram o preço unitário com o total.

De facto, a Informação de 21 de Fevereiro do Gabinete de Trânsito da Autarquia referia claramente a “aquisição de 2 veículos”, estimando o “seu valor unitário” em € 171.842 para de imediato acrescentar que o “**investimento estimado**” totalizava **€ 343.684**, pelo que o erro foi, de



## Tribunal de Contas

---

facto, grosseiro e indetectado ao longo do processo, não se tendo sequer estranhado a circunstância de ter sido apresentada uma única proposta.

Ora, face ao valor final do fornecimento e também por força do encargo atempadamente estimado, o anúncio do concurso deveria, como o determina o artigo 190º, alínea b) e 87º, nº 2 do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 Junho, ter sido não apenas publicitado no Diário da República e em dois jornais de grande circulação, como foi feito, mas também no JOCE, submetendo o concurso ao regime do artigo 95º do mesmo diploma legal.

Assim sendo e na linha do entendimento unânime deste Tribunal no sentido de que a publicação do aviso de abertura dos concursos no JOCE, - — quando obrigatória, constitui elemento essencial do procedimento que se conclui pela adjudicação, a falta de tal publicação é geradora de nulidade do acto adjudicatório e, por essa via, do contrato dele decorrente (artigos 133º, nº 1 e 185º, nº 1 do Código do Procedimento Administrativo).

Sendo também a publicitação no JOCE a via legalmente escolhida para potenciar a efectiva participação de concorrentes oriundos dos países da UE, alargando deste modo o conjunto de propostas disponíveis para uma escolha que prossiga, da melhor forma, o interesse público, a sua não efectivação, ao frustrar aquele objectivo, é susceptível de alterar o resultado financeiro do concurso.

Nestes termos, atento o disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas em recusar o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos.

Diligências legais.



# Tribunal de Contas

---

Lisboa, em 1 de Outubro de 2002.

Os Juízes Conselheiros

Adelina de Sá Carvalho

Adelino Ribeiro Gonçalves

José Luis Pinto Almeida

O Procurador Geral Adjunto

António Cluny